

Artigo 3.º — Os limites de idade para os candidatos pertencentes à Força Pública, dos postos de Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados prontos são os seguintes:
I — Para o C.F.O. — 32, 30, 27 e 26 anos, respectivamente.
II — Para o C.P. — 29, 27, 24 e 23 anos, respectivamente.
§ 1.º — Para os soldados recrutas os limites de idade para inscrição aos exames de admissão aos 1.º ano do C.F.O. e 1.º ano do C.P. da E.O. são os constantes dos artigos 1.º item II e 2.º item I, respectivamente.
§ 2.º — Para os candidatos constantes deste artigo dos postos de Subtenentes e Sargentos é dispensada a exigência do item III do artigo 1.º, tanto para o C.F.O., como para o C.P.
Artigo 4.º — Não será exigido dos candidatos militares interstício no posto ou tempo de serviço para a inscrição.
Artigo 5.º — As equivalências de que tratam os artigos 1.º e 2.º, quando dependerem de exame de adaptação previsto na legislação vigente, os candidatos só serão

chamados às provas de admissão após terem sido aprovados naqueles exames.
Artigo 6.º — São condições para inscrição aos exames de admissão à Escola de Sargentos:
I — Ser cabo combatente.
II — Ter o interstício mínimo de 4 meses na graduação.
III — Ter, no máximo, 40 anos de idade, contados até 31 de dezembro do ano anterior à matrícula.
IV — Ter bom comportamento comprovado com a nota de correções e juízo pessoal do respectivo comandante.
V — Apresentar boas condições de saúde, mediante inspeção pelo médico da Unidade.
VI — Fazer inscrição, mediante parte, na sua Unidade, entre 16 e 31 de dezembro.
§ único — Os candidatos às Escolas de Sargentos de Cavalaria e de Bombeiros, além da exigência do item I, deverão ainda ter o Curso de Cabo de Cavalaria ou de Bombeiros ou serem considerados graduados prontos na Arma ou Especialização.
Artigo 7.º — São condições para inscrição aos exames de admissão à Escola de Cabos:
I — Ser soldado pronto, no mínimo há quatro meses.
II — Fazer a inscrição, mediante parte, na sua Unidade, entre 16 e 31 de dezembro, para o primeiro turno, e entre 1.º e 10 de julho, para o segundo turno.
III — Preencher as condições dos itens III, IV, e V do artigo anterior.
§ único — Os candidatos procedentes da Cavalaria e Bombeiros deverão ainda ser considerados prontos na Arma ou Especialização.
Artigo 8.º — São condições de matrícula no 1.º ano do C.F.O. da E.O. para os candidatos que houverem concluído o 2.º ciclo ou cursos equivalentes:
I — Ter sido aprovado nos exames de admissão correspondentes ao 2.º ciclo do curso secundário constantes das seguintes disciplinas:
a) — Português;
b) — Matemática (Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria);
c) — Geografia Humana, Política e Econômica;
d) — Psicologia e Lógica.
II — Ter sido julgado apto em exames físico, fisiológico, odontológico e psicotécnico.
III — Ter sido julgado apto em inspeção de saúde.
Artigo 9.º — Os alunos que concluírem o C.P. com aproveitamento serão automaticamente matriculados no 1.º ano do C.F.O.
Artigo 10.º — São condições de matrícula no 1.º ano do C.P. da E.O.:
I — Ter sido aprovado nos exames de admissão correspondentes ao 1.º ciclo do curso secundário constantes das seguintes disciplinas:
a) — Português;
b) — Matemática (Aritmética, Álgebra e Geometria);
c) — Ciências Físicas e Naturais.
II — Preencher as condições dos itens II e III do artigo 8.º.
Artigo 11.º — São condições de matrícula na Escola de Sargentos:
1.º — Ter sido aprovado nos exames de admissão correspondentes aos de admissão ao ginásio constantes das seguintes disciplinas:
a) — Português;
b) — Aritmética;
c) — Geografia do Brasil;
d) — História do Brasil.
II — Ter sido julgado apto nos exames físicos, fisiológico, odontológico e psicotécnico.
III — Ter sido julgado apto em inspeção de saúde.
Artigo 12.º — São condições de matrícula na Escola de Cabos:
I — Ter sido aprovado nos exames de admissão, correspondentes ao 3.º ano do curso primário constantes das seguintes disciplinas:
a) — Português;
b) — Aritmética;
c) — Noções de Geografia e História do Brasil.
II — Ter sido julgado apto nos exames constantes dos itens II e III do artigo anterior.
Artigo 13.º — Antes dos exames de admissão a que se referem os artigos 11 e 12, os candidatos serão submetidos a uma prova de seleção nas suas Unidades, mediante questões elaboradas pelo C. F. A.
Parágrafo único — Realizadas as provas mencionadas neste artigo, serão elas remetidas ao Centro para julgamento e convocação dos candidatos aprovados para o exame de admissão.
Artigo 14.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 15.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 1958.

1 — Ter no máximo 25 anos de idade, contados até 31 de dezembro do ano anterior à matrícula.
2 — Apresentar certificado de aprovação nos 3.º ou 4.º anos devendo o certificado em apêndice ser sem dependência para o 2.º ano.
3 — Ser brasileiro nato.
4 — Ser solteiro.
5 — Ter bom comportamento, comprovado com atestado de bons antecedentes, passado pela autoridade policial da localidade onde residir.
6 — Requerer ao Comando Geral, entre 16 e 31 de dezembro a inscrição como candidato à matrícula, instruindo a petição com os documentos comprobatórios do preenchimento das condições exigidas neste artigo.
§ 3.º — Será aceita a inscrição condicional do aluno que tiver que realizar exames de 2.ª época para promoção de ano, caso em que apresentará o certificado de aprovação de ano após a realização daqueles exames.
§ 4.º — Além dos requisitos enumerados neste artigo será exigido que o candidato possa continuar o curso da Faculdade de Direito, em regime noturno, simultaneamente com o Curso da Escola de Oficiais.
§ 5.º — O Centro de Formação e Aperfeiçoamento propiciará a frequência noturna dos alunos oficiais às Faculdades que estiverem cursando, bem como os liberará, no currículo escolar, das cadeiras que constarem dos cursos daquelas Faculdades, desde que nelas aprovados, ou as estejam cursando com aproveitamento.
§ 6.º — A liberação de que é objeto o § anterior não se aplica à disciplina "Processo Penal e Penal Militar" bem como será apenas na parte de direito Penal na cadeira "Direito Penal e Penal Militar".
§ 7.º — Se por ocasião do término do C. F. O., o aluno oficial ainda não tiver obtido aprovação no último ano da Faculdade de Direito, a sua aprovação final naquele curso ficará dependendo de exame no C. F. A., das matérias de que foi liberado de acordo com o § 5.º e das quais ainda não tenha obtido aprovação final na Faculdade. Se reprovado será considerado repetente e obrigado à frequência das referidas matérias no ano letivo subsequente, observadas as disposições regulamentares sobre o ano de tolerância.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Lista de Telefones

RUA BRAULIO GOMES, 139	Telefones
PRESIDÊNCIA	
Presidente, 1.º and., s.º 102	33-3506
Secretária, 1.º and., s.º 102	33-3506
Sala de Conferência, 1.º and., s.º 102	
Assistente Jurídico, 1.º and., s.º 101	35-7224
Salão Nobre, 15.º and., s.º 1.502	37-0058
Auditor, 8.º and., s.º 801	35-2417
DIRETORIA GERAL	
Diretor Geral, 8.º and., s.º 802	33-4616
Secretaria, 8.º and., s.º 802	33-4616
DIRETORIA DE SEGUROS	
Diretor, 5.º and., s.º 501	33-4612
Pecúlio e Funeral, 7.º and., s.º 701	
Seguro C/ Fogo, 5.º and., s.º 501	34-2804
Informações e Propaganda, 5.º andar, sala 501	
Seção Mecanizada, 6.º and., s.º 601	
Contrôle e Arrecadação, 6.º and., s.º 602	
CARTEIRA DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA, 7.º andar, sala 702	
Arquivo Geral, 5.º and., sala 502	
DIRETORIA DA CAIXA BENEFICENTE	
Diretor, 3.º and., s.º 302	33-5626
Contadoria, 3.º and., s.º 302	
DIRETORIA DE CONTABILIDADE	
Diretor, 9.º and., s.º 902	33-4614
Contadoria, 9.º and., s.º 902	33-4614
TESOURARIA	
Tesoureiro, 1.º and., s.º 101	35-9562
Escrituração, 1.º and., s.º 101	
Contabilidade (Carteira), 9.º and., s.º 901	33-4615
DIRETORIA DO EXPEDIENTE	
Diretor, 2.º and., s.º 201	33-4611
Seção de Compras, 2.º and., s.º 202	33-7393
Protocolo, 2.º and., s.º 202	
Almoxarifado, 13.º and., s.º 1.309	
Expedição, 2.º and., s.º 202	
Registro de Contribuinte, 2.º and., s.º 201	36-0076
Seção do Pessoal, 2.º and., s.º 201	36-0076
PROCURADORIA	
Procurador, 14.º and., s.º 1.407	33-5725
Subprocurador (Caixa Benef. e Pecúlio), 14.º and., s.º 1.405	
Secretária, 14.º and., s.º 1.403	33-5725
Advogados, 14.º and., s.º 1.409	33-4680
Advogados do Pecúlio, 14.º and., s.º 1.401	33-4680
Expediente, Localização de Processos, 14.º and., s.º 1.402	
Subprocurador da Carteira Predial, 14.º and., s.º 1.410	37-8145
Advogados da Carteira Predial — 14.º and., s.º 1.408	37-8145
Advogados, 14.º and., s.º 1.406	37-7446
Escrituras, 8.º and., s.º 801	35-2417
Documentação e Registro, 14.º and., s.º 1.404	35-2417
Biblioteca, 15.º and., s.º 1.501	33-4680
DIRETORIA DE INSPEÇÃO MÉDICA	
Diretor, 4.º and., s.º 402	34-7822
Médicos, 4.º and., s.º 402	
Expediente, 4.º and., s.º 401	34-7822
Raio "X", 4.º and., s.º 401	35-7225
ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA	
Engenheiro-Chefe, 10.º and., s.º 1.001	33-4613
Expediente, 10.º and., s.º 1.001	33-4613
Engenheiro, Interior, 11.º andar, sala 1.108	37-7446
Engenheiros, 11.º and., s.º 1.104	
Fiscalização, 11.º and., s.º 1.101	
Avaliação, 11.º and., s.º 1.107	
DIRETORIA DA CARTEIRA PREDIAL	
Diretor, 3.º and., s.º 301	33-2352
Cálculos, 3.º and., s.º 301	36-3517
Arquivo da Carteira, 3.º and., s.º 302	36-3517
Inspeção, 3.º and., s.º 301	33-2352
Expediente, 3.º and., s.º 301	33-2352
ASSISTÊNCIA TÉCNICA ATUARIAL	
Atuarial, 12.º and., s.º 1.205	35-9562
ZELADORIA	
Zelador, 16.º and.	33-4680
PORTARIA	
Porteiro — SAGUAO	

Artigo 1.º — Ter no máximo 25 anos de idade, contados até 31 de dezembro do ano anterior à matrícula.
2 — Apresentar certificado de aprovação nos 3.º ou 4.º anos devendo o certificado em apêndice ser sem dependência para o 2.º ano.
3 — Ser brasileiro nato.
4 — Ser solteiro.
5 — Ter bom comportamento, comprovado com atestado de bons antecedentes, passado pela autoridade policial da localidade onde residir.
6 — Requerer ao Comando Geral, entre 16 e 31 de dezembro a inscrição como candidato à matrícula, instruindo a petição com os documentos comprobatórios do preenchimento das condições exigidas neste artigo.
§ 3.º — Será aceita a inscrição condicional do aluno que tiver que realizar exames de 2.ª época para promoção de ano, caso em que apresentará o certificado de aprovação de ano após a realização daqueles exames.
§ 4.º — Além dos requisitos enumerados neste artigo será exigido que o candidato possa continuar o curso da Faculdade de Direito, em regime noturno, simultaneamente com o Curso da Escola de Oficiais.
§ 5.º — O Centro de Formação e Aperfeiçoamento propiciará a frequência noturna dos alunos oficiais às Faculdades que estiverem cursando, bem como os liberará, no currículo escolar, das cadeiras que constarem dos cursos daquelas Faculdades, desde que nelas aprovados, ou as estejam cursando com aproveitamento.
§ 6.º — A liberação de que é objeto o § anterior não se aplica à disciplina "Processo Penal e Penal Militar" bem como será apenas na parte de direito Penal na cadeira "Direito Penal e Penal Militar".
§ 7.º — Se por ocasião do término do C. F. O., o aluno oficial ainda não tiver obtido aprovação no último ano da Faculdade de Direito, a sua aprovação final naquele curso ficará dependendo de exame no C. F. A., das matérias de que foi liberado de acordo com o § 5.º e das quais ainda não tenha obtido aprovação final na Faculdade. Se reprovado será considerado repetente e obrigado à frequência das referidas matérias no ano letivo subsequente, observadas as disposições regulamentares sobre o ano de tolerância.

Artigo 2.º — O número de vagas para os Cursos e Escolas do C. F. A., será fixado anualmente, até a 1.ª quinzena de novembro, pelo Comandante Geral, mediante proposta do Comandante do Centro.
§ 1.º — A fixação de vagas para o 1.º ano do C. F. O. será feita, tendo em vista a presunção de aproveitamento dos alunos dos 2.º C. P. e a reserva de vagas para os candidatos que o requererem.
§ 2.º — Das vagas destinadas aos candidatos que o requererem, 50% são reservadas aos oriundos das Faculdades de Direito e 50% aos demais, revertendo as vagas de um grupo para o outro, quando não preenchidas.
§ 3.º — Na Escola de Cabos, a fixação do número de vagas para o 2.º turno será feita até 10 dias antes do exame final do 1.º turno, nas mesmas condições deste artigo.
Artigo 3.º — São condições de matrícula no 1.º ano do C. F. O. da E. O. para os candidatos oriundos das Faculdades de Direito:
I — Ter sido julgado apto em exames físico, fisiológico, odontológico e psicotécnico.
II — Ter sido julgado apto em inspeção de saúde.
Parágrafo único — A matrícula dos candidatos oriundos das Faculdades de Direito será feita por ordem de classificação nos anos de estudos realizados, havendo, em igualdade de condições precedência para o candidato de ano mais adiantado.
Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 10 de janeiro de 1958.

JANIO QUADROS
Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de janeiro de 1958
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 30.659, DE 10 DE JANEIRO DE 1958
Revoga o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 27.120 de 27 de dezembro de 1956.
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais
Decreta:
Artigo 1.º — Fica revogado o parágrafo único do Artigo 1.º do Decreto n.º 27.120, de 27 de dezembro de 1956.
Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 1958.
JANIO QUADROS
Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de janeiro de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 30.658, DE 10 DE JANEIRO DE 1958
Introduz modificações no Regulamento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Força Pública adotado pelo Decreto n.º 19.347 de 11 de Abril de 1950 e alterado pelos Decretos números 20.850, de 16 de Outubro de 1.951, 21.958 de 29 de Dezembro de 1.952, 24.602 de 31 de Maio de 1.955, 25.675 de 24 de Março de 1.956, 26.245 de 8 de Agosto de 1.956 e 30.392 de 16 de Dezembro de 1.957.
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Decreta:
Artigo 1.º — Poderão inscrever-se como candidatos à matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Oficiais (C. F. O.) da Escola de Oficiais (E. O.) do Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Força Pública os alunos de Faculdades de Direito oficiais ou oficializadas, uma vez já aprovados sem dependência no 2.º ano e matriculados no ano subsequente.
§ 1.º — Igualmente poderão inscrever-se os alunos dos 4.º e 5.º anos das Faculdades de que trata este artigo mesmo que estejam cursando essas séries com dependência.
§ 2.º — São condições para inscrição dos alunos citados no presente artigo:

1 — Ter no máximo 25 anos de idade, contados até 31 de dezembro do ano anterior à matrícula.
2 — Apresentar certificado de aprovação nos 3.º ou 4.º anos devendo o certificado em apêndice ser sem dependência para o 2.º ano.
3 — Ser brasileiro nato.
4 — Ser solteiro.
5 — Ter bom comportamento, comprovado com atestado de bons antecedentes, passado pela autoridade policial da localidade onde residir.
6 — Requerer ao Comando Geral, entre 16 e 31 de dezembro a inscrição como candidato à matrícula, instruindo a petição com os documentos comprobatórios do preenchimento das condições exigidas neste artigo.
§ 3.º — Será aceita a inscrição condicional do aluno que tiver que realizar exames de 2.ª época para promoção de ano, caso em que apresentará o certificado de aprovação de ano após a realização daqueles exames.
§ 4.º — Além dos requisitos enumerados neste artigo será exigido que o candidato possa continuar o curso da Faculdade de Direito, em regime noturno, simultaneamente com o Curso da Escola de Oficiais.
§ 5.º — O Centro de Formação e Aperfeiçoamento propiciará a frequência noturna dos alunos oficiais às Faculdades que estiverem cursando, bem como os liberará, no currículo escolar, das cadeiras que constarem dos cursos daquelas Faculdades, desde que nelas aprovados, ou as estejam cursando com aproveitamento.
§ 6.º — A liberação de que é objeto o § anterior não se aplica à disciplina "Processo Penal e Penal Militar" bem como será apenas na parte de direito Penal na cadeira "Direito Penal e Penal Militar".
§ 7.º — Se por ocasião do término do C. F. O., o aluno oficial ainda não tiver obtido aprovação no último ano da Faculdade de Direito, a sua aprovação final naquele curso ficará dependendo de exame no C. F. A., das matérias de que foi liberado de acordo com o § 5.º e das quais ainda não tenha obtido aprovação final na Faculdade. Se reprovado será considerado repetente e obrigado à frequência das referidas matérias no ano letivo subsequente, observadas as disposições regulamentares sobre o ano de tolerância.

Artigo 2.º — O número de vagas para os Cursos e Escolas do C. F. A., será fixado anualmente, até a 1.ª quinzena de novembro, pelo Comandante Geral, mediante proposta do Comandante do Centro.
§ 1.º — A fixação de vagas para o 1.º ano do C. F. O. será feita, tendo em vista a presunção de aproveitamento dos alunos dos 2.º C. P. e a reserva de vagas para os candidatos que o requererem.
§ 2.º — Das vagas destinadas aos candidatos que o requererem, 50% são reservadas aos oriundos das Faculdades de Direito e 50% aos demais, revertendo as vagas de um grupo para o outro, quando não preenchidas.
§ 3.º — Na Escola de Cabos, a fixação do número de vagas para o 2.º turno será feita até 10 dias antes do exame final do 1.º turno, nas mesmas condições deste artigo.
Artigo 3.º — São condições de matrícula no 1.º ano do C. F. O. da E. O. para os candidatos oriundos das Faculdades de Direito:
I — Ter sido julgado apto em exames físico, fisiológico, odontológico e psicotécnico.
II — Ter sido julgado apto em inspeção de saúde.
Parágrafo único — A matrícula dos candidatos oriundos das Faculdades de Direito será feita por ordem de classificação nos anos de estudos realizados, havendo, em igualdade de condições precedência para o candidato de ano mais adiantado.
Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 10 de janeiro de 1958.

JANIO QUADROS
Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de janeiro de 1958
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 30.659, DE 10 DE JANEIRO DE 1958
Revoga o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 27.120 de 27 de dezembro de 1956.
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais
Decreta:
Artigo 1.º — Fica revogado o parágrafo único do Artigo 1.º do Decreto n.º 27.120, de 27 de dezembro de 1956.
Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 1958.
JANIO QUADROS
Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de janeiro de 1958.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 30.660, DE 10 DE JANEIRO DE 1958
Dispõe sobre a denominação de "Via Washington Luiz" à Estrada Limeira-Rio Claro-São Carlos-Araçuaia-São José do Rio Preto-Icém.
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições:
Considerando que o Presidente Washington Luiz, pelas obras realizadas e programa de seu governo — "Governar é abrir estradas", foi o pioneiro do sistema rodoviário nacional.
Considerando, ademais, os relevantes serviços que prestou à Nação e ao Estado.
Decreta:
Artigo 1.º — Fica denominada "Via Washington Luiz" a atual estrada Limeira-Rio Claro-São Carlos-Araçuaia-São José do Rio Preto-Icém.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.